

**Processo:** TC 006.980/2010-4  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Taperoá-PB  
**Responsável:** Luiz José Monteiro de Farias e outros  
**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde, em razão da não consecução do objetivo do Convênio 3000/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município, com a construção de 62 privadas higiênicas domiciliares, conforme Plano de Trabalho, com vigência incidente no período de 31/12/2001 a 20/7/2003 (peça 1, p. 8-10 e 13-20 e 28).

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram pactuados no valor total de R\$ 73.685,00, com a seguinte composição: R\$ 3.685,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 70.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante Ordem Bancária 5015/2002 (peça 1, p. 24).

3. Em instrução anterior (peça 71), considerando que as diligências efetuadas a inúmeras varas federais demonstraram a diversidade de processos em tramitação com acusação do Sr. Deczon Farias da Cunha, com a participação de empresas de fachada e conluio com prefeitos para fraudar licitações oriundas de convênio, a proposta com o acolhimento do escalão superior, foi no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da Transamérica Construtores Associados Ltda., com a citação dos envolvidos (prefeito, empresa e seus sócios de direito e de fato).

4. Em Despacho de peça 74, o Exmo. Sr. Ministro Relator, preliminarmente autorizou esta Unidade Técnica a promover a oitiva da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. e a citação nos termos propostos.

5. Foram procedidas às citações aos responsáveis abaixo em 30/11/2012, inclusive com oitiva a empresa executora da obra, nos termos a seguir:

5.1. Sr. Luiz José Monteiro de Farias, mediante Ofício 1517/2012-TCU/SECEX-PB - peça 78, com devolução de AR, contendo informação de ausente após a 3ª tentativa de entrega – peça 87.

5.2. Sra. Uilza Farias da Cunha, mediante Ofício 1518/2012-TCU/SECEX-PB - peça 79, com ciência em AR - peça 85.

5.3. Sra. Maria da Luz Felipe da Cunha, mediante Ofício 1519/2012-TCU/SECEX-PB - peça 80, com ciência em AR - peça 86.

5.4. Sra. Severina Gomes do Nascimento, mediante Ofício 1520/2012-TCU/SECEX-PB - peça 81, com devolução de AR, contendo informação de desconhecido - peça 89.

5.5. Deczon Farias da Cunha, mediante Ofício 1521/2012-TCU/SECEX-PB - peça 82, com ciência em AR - peça 84.

5.6. Transamérica Construtores Associados Ltda., mediante Ofício 1522/2012-TCU/SECEX-PB - peça 83, com devolução de AR, contendo informação de mudou-se - peça 88.

6. Em Despacho de peça 93, o Sr. Secretário Substituto, considerando os fatos abaixo relacionados, determinou a repetição das citações realizadas:

6.1. Os envelopes contendo os Ofícios 1517, 1520 e 1522/2012-TCU/SECEX-PB, endereçados ao Sr. Luiz José Monteiro de Farias, ex –Prefeito de Taperoá-PB, à Sra. Severina Gomes do Nascimento, sócia-administradora da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., e à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., retornaram com as informações de “ausente”, “desconhecido” e “mudou-se” (peças 87-89);

6.2. Em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal, foi possível encontrar novo endereço apenas para a Sra. Severina Gomes do Nascimento, que foi confirmado por meio de contato telefônico para o número (83) 3234-9079 (peças 90-92); e

6.3. Equívoco quanto ao número do convênio que constou no ato impugnado dos expedientes citatórios encaminhados à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., aos respectivos sócios de direito, Sras. Uilza Faria da Cunha, Maria da Luz Felipe da Cunha e Severina Gomes do Nascimento, e ao sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha, tendo sido informado Convênio 153/2003 (Siafi 501320), quando o correto seria Convênio 3000/2001 (Siafi 442803).

7. Foram realizadas novas citações aos responsáveis abaixo em 9/1/2013 à exceção da empresa executora da obra, nos termos a seguir:

7.1. Sr. Luiz José Monteiro de Farias, mediante Ofício 017/2013-TCU/SECEX-PB - peça 94, com ciência em AR - peça 103.

7.2. Sra. Uilza Farias da Cunha, mediante Ofício 019/2013-TCU/SECEX-PB - peça 96, com ciência em AR - peça 101.

7.3. Sra. Maria da Luz Felipe da Cunha, mediante Ofício 020/2013-TCU/SECEX-PB - peça 97, com ciência em AR - peça 102.

7.4. Sra. Severina Gomes do Nascimento, mediante Ofício 018/2013-TCU/SECEX-PB - peça 95, com devolução de AR, contendo informação de endereço insuficiente - peça 100.

7.5. Sr. Deczon Farias da Cunha, mediante Ofício 021/2013-TCU/SECEX-PB - peça 98, contendo informação de número inexistente - peça 99.

8. Considerando que as citações, endereçados ao Sr. Deczon Farias da Cunha e à Sra. Severina Gomes do Nascimento, não obtiveram êxito, foram refeitas:

8.1. Sr. Deczon Farias da Cunha, mediante Ofício 094/2013-TCU/SECEX-PB - peça 113, com ciência em AR - peça 115.

8.2. Sra. Severina Gomes do Nascimento, mediante Ofício 095/2013-TCU/SECEX-PB - peça 114, com devolução de AR, contendo informação de número inexistente - peça 116.

9. Considerando a não localização da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. e da Sra. Severina Gomes do Nascimento e que, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quando o seu destinatário não for localizado, a citação far-se-á mediante edital, foi procedida a à citação neste moldes (DOU 17/4/2013 – peça 122).

10. Até o presente momento o único responsável que atendeu o chamamento desta Corte de Contas foi o Sr. Luiz José Monteiro de Farias, que apresentou a defesa às peças 109-110, com as seguintes alegações:

10.1. A empresa ora questionada, ao tempo da realização do procedimento licitatório (Carta Convite 11/2002) demonstrou revestir-se de todos os requisitos habilitadores para efetiva participação, sagrando-se vencedora. Qualquer irregularidade surgida posteriormente, refoge da responsabilidade da edilidade, mesmo porque, todo o procedimento licitatório transcorreu de maneira lícita e proba.

10.2. A pretensa inexecução do convênio em tela, pela falta de funcionalidade do objeto pactuado, com percentual de atingimento do objeto 0,0% e pela não aprovação da prestação de contas, baseou-se em relatório de vistoria realizada pela Funasa, que se mostra claramente contraditório, merecendo reanálise por esta Corte de Contas.

10.3. Ademais, a Funasa fundamentou-se em incongruente relatório de vistoria de estágio da obra, realizado por técnicos da Caixa Econômica Federal, que não encontra guarida, tendo em vista que no próprio relatório ora fustigado, os técnicos atestam inicialmente 74,19% da meta física, com qualidade da obra satisfatória e funcionalidade das obras executadas plenamente atingidas (doc. peça 109, p. 3) e acrescentam que não foram observados todos os locais dos referidos módulos sanitários.

10.4. No decorrer da obra, ante a impossibilidade de construção individual de fossa séptica e sumidouro, em virtude da condição geológica do terreno, a solução viabilizada pelo engenheiro da obra foi a construção de equipamento sanitário, constituído por fossa séptica coletiva e respectivo filtro anaeróbico, que viria a atender toda aquela coletividade, seguindo a obrigação do conveniente contida na Cláusula Segunda, II, alínea "b" do termo do convênio de executar as ações necessárias à consecução do objeto deste Convênio.

10.5. Existe declaração dos beneficiados acerca da obra, acompanhada de fotografias, atestando a plena execução da obra e a satisfação com a melhoria. E que o fato de ter modificado o modo de operação das fossas, não significa a falta de execução.

10.6. A conservação precária pela população beneficiada informada em Relatório 52/2006, pela Funasa deve-se a ausência de manutenção da gestão municipal subsequente.

10.7. A própria perícia judicial realizada no âmbito do processo de denúncia, em tramitação no Ministério Público, constatou que houve apenas pequenos vícios de ordem meramente formal, insuficientes para ensejar qualquer ato de improbidade ou possível delito de natureza penal, tendo em vista que apenas foi constatada a ausência de caixas de gordura e do conjunto de fossa/sumidouro individuais, uma vez que as peculiaridades geológicas (solo extremamente rochoso) da localidade careceu mudança no projeto originário, sem, contudo causar dano ao erário. Também sobre os custos, foi constatado que o valor contratado era compatível com os praticados no mercado (peça 109, p. 22-49).

10.8. A fossa séptica coletiva é acoplada a receptáculo, denominado filtro anaeróbico, conforme fotografias anexadas (peça 109, p. 11-14), não procedendo a afirmação do Laudo Pericial de que o único motivo que não tornou o "fossão" suficiente para tratar os esgotos de todas as 62 unidades sanitárias construídas seria a suposta ausência do filtro anaeróbico, de forma que em tese haveria deixado de ser aplicado o importe de R\$ 4.299,82. A própria Funasa atestou em seu relatório a existência do mesmo, sendo sua identificação prejudicada pelo total abandono do terreno.

10.9. Apresenta plantas para demonstrar que a construção do filtro ocorreu dentro dos padrões estabelecidos no projeto. E, sendo este o único ponto tido como não executado pela perícia, mas comprovado na defesa, fica atestada a eficiente construção e completa funcionalidade da obra em exame.

10.10. Por fim, em razão da perícia atestar que o custo da obra está em patamares do mercado e que a única falta de aplicação seria referente a não execução do filtro anaeróbico, o único montante a ser discutido nesta tomada de contas especial, seria o valor de R\$ 4.299,82. Entretanto, ante a farta comprovação da existência do mesmo, resta indevida qualquer imputação de débito.

11. Ao analisar a defesa do responsável alegando que houve apenas uma adaptação da obra a fim de executar as ações necessárias à consecução do objeto deste Convênio, resta esclarecer que houve uma alteração do objeto pactuado em convênio, e para estes casos, não poderia ser efetivada de forma unilateral ou ao seu bel prazer, teria que comunicar e solicitar oficialmente para a concedente, justificando tecnicamente a mudança de objetivo, já que, certamente ocasionaria alteração do projeto original.

12. Ademais, a cláusula segunda, item II, c do termo da avença exige do convenente a aplicação dos recursos transferidos pela concedente exclusivamente na execução das ações pactuadas, comprometendo a primeira a restituir os recursos utilizados em finalidade diversa do estabelecido no Convênio (cláusula décima, letra c).

13. Entretanto, vê-se na última vistoria realizada pela concedente, que a irregularidade não ficou apenas restrita a mudança do projeto sem autorização, mas também observou que a opção feita pela convenente para atender parte das melhorias previstas, não apresentava funcionalidade ante as impropriedades pontuais, descritas a seguir:

- a) foram executados 62 (sessenta e dois módulos sanitários) parcialmente, considerando o plano de trabalho apresentado pela convenente;
- b) dos 62 módulos visitados nenhum apresenta o conjunto tanque séptico + sumidouro, etapa essencial para cumprimento do objeto pactuado;
- c) 36 módulos sanitários foram ligados a um sistema de tratamento executado pela convenente;
- d) no momento da visita, observou-se que os esgotos provenientes dos módulos citados no item anterior estavam sendo lançados a céu aberto, tendo em vista que o sistema de tratamento (fossa séptica + filtro anaeróbico) encontra-se abandonado e com toda as tubulações à montante danificada, fazendo com que todo o esgoto afluyente seja escoado para as imediações do sistema de tratamento;
- e) Salaria que não existe nos autos do processo nenhuma justificativa técnica para substituição da forma de tratamento apresentada no plano de trabalho, como também não existe memorial descrito com as especificações técnicas e dimensionamento do sistema executado pela convenente;
- f) A rede coletora executada pela convenente atende a diversos domicílios das ruas próximas ao sistema de tratamento. Contatou-se que a rede coletora também funciona de forma precária, com tubulações expostas em diversos trechos, também apresentando vazamento em diversos pontos;
- g) Os esgotos provenientes dos 26 módulos restantes não possuem nenhuma forma de tratamento, sendo lançados a céu aberto através de uma galeria de pedra adaptada para funcionar como rede coletora de esgotos;
- h) Os 62 módulos sanitários não possuem caixa de gordura, como previsto no plano de trabalho apresentado pela convenente; e
- i) Não existe por parte da maioria dos usuários um trabalho de conservação de seus módulos sanitários.

14. Merece ressaltar que a alegação de incongruente em relatório da CEF, não procede visto que sua conclusão baseou-se nos requisitos necessários para a execução deste convênio, desta forma o percentual aceito foi de apenas 4,74 %.

15. Sendo assim, não merece ser acolhida a defesa apresentada pelo gestor, em virtude de não apresentar elementos suficientes capazes de elidir a irregularidade praticada.
16. Outro fato que merece destaque é que a Empresa Transamérica Constr. Associados (CNPJ 03.086.582/0001-69), além de receber a totalidade dos recursos liberados do convênio, por um serviço que não foi totalmente efetuado, está envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, sendo seus sócios de direito meros “laranjas”, conforme já mencionado em instruções anteriores.
17. Em instrução anterior à peça 71, após diligências efetuadas às varas da Justiça Federal na Paraíba, ficou demonstrado a diversidade de processos em tramitação com acusação do Sr. Deczon Farias da Cunha, com a participação de empresas de fachada e conluio com prefeitos para fraudar licitações oriundas de convênio.
18. Foi constatada até mesmo uma execução de Título Extrajudicial 0006555-75.2012.4.05.8200, oriunda de Acórdão 1147/2011 - TCU 1ª Câmara deste Tribunal, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, que julgou irregulares as contas em razão da totalidade dos valores transferidos ao município, terem sido integralmente pagos à Transamérica Construtores Associados Ltda., e esta ter a personalidade jurídica desconsiderada pelo Tribunal (Acórdão 1.891/2010, Plenário), embasada em informações extraídas de procedimento administrativo da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em assunto similar, não tendo como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário.
19. Somente o Sr. Luiz José Monteiro de Farias atendeu o chamamento desta Corte de Contas. Desta forma, os demais envolvidos ao não apresentar defesa, deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.
20. Em consequência, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92, o Sr. Deczon Farias da Cunha, Sras. Uilza Farias da Cunha, Maria da Luz Felipe da Cunha e Severina Gomes do Nascimento e a empresa Transamérica Construtores Associados devem ser considerados revéis para todos os efeitos, com o julgamento pela irregularidade das contas, imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da norma retrocitada, em razão da irregularidade apontada nos autos, gerando prejuízos aos cofres da Funasa e ofensa aos princípios da administração pública.
21. No tocante à aferição de ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, apesar do Sr. Luiz José Monteiro de Farias ter apresentado defesa, não se configurou, nos autos, indícios de boa fé. Quanto aos demais responsáveis, que não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).
22. Ante todo o exposto, considerando que a parte considerada como executada no convênio em exame não apresenta funcionalidade,
23. Considerando que as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Luiz José Monteiro de Farias não foram acatadas, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz José Monteiro de Farias (CPF 143.273.334-68), condenando-o solidariamente com o Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), Sra. Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68), Maria da Luz Felipe da Cunha (CPF 181.893.504-04) e Severina Gomes do Nascimento (CPF 010.024.534-02) e a empresa Transamérica Construtores Associados (CNPJ 03.086.582/0001-69) ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

**Quantificação do débito:**

Valor	Data de ocorrência
33.075,00	2/8/2002
27.455,00	19/8/2002
5.125,00	22/10/2002
4.345,00	3/12/2002

b) aplicar individualmente aos responsáveis acima indicados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

c) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

d) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, nos termos do art. 209 § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-PB, 08/05/2013

ANA LÍGIA LINS URQUIZA  
AUFC - Matr. 319-0